



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO LEANDRO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA FRIBURGO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, que seja apreciado pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa a seguinte proposição:

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

Institui o "Programa reserva de vagas no ramo hoteleiro municipal para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar"

Art. 1º – Institui o Programa Reserva de Vagas no Ramo Hoteleiro Municipal a fim de garantir abrigo temporário seguro e digno às mulheres em situação de violência que residam em Nova Friburgo, por pelo menos 1 (um) ano.

Art. 2º – O Programa será instituído em razão da necessidade da expansão das políticas públicas de proteção às mulheres e combate à violência, com o objetivo de preservar a integridade física, mental e psicológica de cada assistida.

Art. 3º – Entende-se como abrigo de caráter temporário, para os fins desta lei, o período de 1 a 15 dias, no máximo, a depender de parecer emitido pela equipe do Centro de Referência da Mulher (Crem), com fins de atestar a necessidade de prorrogar as diárias de determinada beneficiária ao programa, em razão de eventual vulnerabilidade.

§ 1º O parecer emitido pela equipe do Crem poderá ser prorrogado, pelo período de tempo que a equipe técnica institucional considerar necessário, de acordo com a necessidade de renovação, sem prejuízo de apresentação de justificativa da equipe técnica de acompanhamento psicossocial para a prorrogação do período de permanência no programa de abrigo temporário.

§ 2º Fica assegurada a cobertura do Programa aos eventuais dependentes legais e afetivos da mulher beneficiária, de modo que estes poderão permanecer nas vagas do hotel reservadas, junto de sua respectiva responsável, conforme disposto no artigo 37 do Diploma Legal Norteador de enfrentamento à violência contra as mulheres, Lei 11.340/2006.

Art. 4º – As vagas reservadas pela Administração Pública serão asseguradas para as mulheres que residam no município de Nova Friburgo e estejam em situação de violência doméstica e familiar, sob um ou mais dos seguintes termos elencados abaixo:

I - Por pelo menos 1(um) ano, por meio da apresentação do comprovante de residência à equipe técnica do Crem;

II - Acompanhada pela equipe técnica do Crem, em que fique constatada necessidade de integração ao programa para sua subsistência e de seus dependentes legais ou afetivos;

III - Atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

IV - Mulher que for obrigada, pelas circunstâncias, a abandonar o lar em razão de violência doméstica; que se torne insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a sua vida, de modo que não tenha local para se abrigar em segurança;

V - Mulheres em situação de desemprego que não possam arcar com as custas decorrentes de se abrigar em segurança.

Art. 5º – O rol de condicionantes elencadas acima não é taxativo, de modo que, havendo situações de extrema vulnerabilidade e violência, a equipe

técnica psicossocial institucional do Crem poderá indicar o encaminhamento para inclusão da mulher no programa.

Art. 6º – Será assegurado o acompanhamento psicológico e social às mulheres assistidas, enquanto permanecerem sob tutela do Programa Institucional, com a finalidade de que seja preservada integridade psicológica por meio do tratamento adequado.

Art. 7º – Fica o Poder Público Municipal obrigado a manter o sigilo do nome e endereço do hotel em que as vagas serão contratadas, com o objetivo de preservar a identidade e segurança da mulher em situação de violência integrante do Programa.

§ 1º A razão social do estabelecimento contratado, assim como localização e identidade real das mulheres em situação de violência assistidas pelo Programa, será de exclusiva ciência da equipe responsável pela organização, coordenação e execução do Programa, além de entes governamentais parceiros e responsáveis específicos por ações de proteção a mulher, como: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo.

§ 2º O critério de escolha para contratação do hotel levará em consideração, necessariamente, a segurança disponibilizada pelo estabelecimento, a fim de promover e assegurar ambiente acolhedor e seguro;

§ 3º A equipe do hotel contratado deverá passar por processo de capacitação, a fim de que saibam aplicar os protocolos de segurança à mulher em situação de violência e evitem a revitimização institucional ou secundária, da mulher assistida.

Art. 8º – A organização, coordenação e execução do Programa de Reserva de vagas no Ramo Hoteleiro Municipal será de responsabilidade e competência do Centro de Referência da Mulher (Crem), órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou de ente governamental específico na formulação de políticas públicas, no cuidado e atenção às mulheres no município de Nova Friburgo.

Art. 9º– A regulamentação do Programa de que trata esta lei deverá ser publicada no Diário Oficial em até 60 (sessenta dias) da sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet, 18 de Agosto de 2023.

CLAUDIO LEANDRO
VEREADOR

MAX BILL
VEREADOR

Justificativa

A presente indicação legislativa surgiu da necessidade de expansão das políticas públicas de proteção às mulheres e combate à violência, com o objetivo de preservar sua integridade física, psicológica e social. É por intermédio das políticas públicas que se impacta diretamente a problemática da violência doméstica contra a mulher, que não é uma questão de âmbito privado, mas uma questão social e, portanto, de responsabilidade coletiva.

Muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência e se emancipar devido à dependência financeira dos seus agressores. E, por isso, compreendemos a responsabilidade do poder público de atuar na garantia dos direitos dessas mulheres, provendo as condições necessárias para que possam voltar a ter uma vida normal, longe do agressor, dando subsídios para que ela recupere sua autonomia e independência.

A polícia tem um papel fundamental no combate à violência doméstica, mas é importante a implementação de ações integradas entre os órgãos públicos com o objetivo de resguardar a mulher. Neste sentido, é fundamental que a DEAM possa contar com políticas públicas tais como a do abrigo temporário para que encaminhe a vítima após o procedimento policial de registro da ocorrência. É através do acolhimento e oferecimento de segurança para a vítima que serão inclusive, estimuladas novas denúncias de abuso.

Contamos com a colaboração dos nobres Edis para aprovação deste projeto de indicação legislativa de extrema relevância no aspecto da proteção aos direitos humanos da mulher.